



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Veto nº 44

MENSAGEM N.º 119 /2018

Manaus, 04 de dezembro de 2018.

A Comissão Especial.
Em 06.12.2018

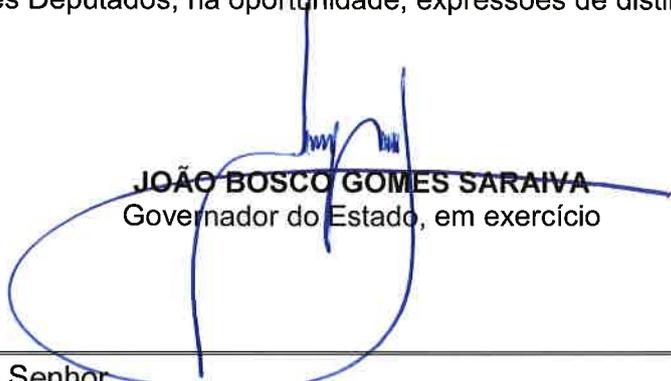
Senhor Presidente
Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**RECONHECE** as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de relevante valor agregado à cultura popular e à arte urbana e, regulamenta a sua produção em espaços públicos e privados do Estado do Amazonas."

A Proposição viola preceitos constitucionais no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em matérias que versem sobre organização administrativa, nos termos do artigo 33, §1.º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de criar custos ao Poder Executivo, o que é vedado, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 38/2018-PMA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Governador do Estado, em exercício

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

23318
n.p.

PGE
FLS. 13

Processo n.º 13.203/2018 - PGE

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 192/2017, de autoria parlamentar, que reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de relevante valor agregado à cultura popular e à arte urbana no Estado do Amazonas

PARECER N.º 38/2018-PMA/PGE

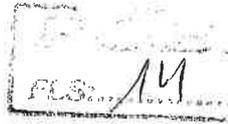
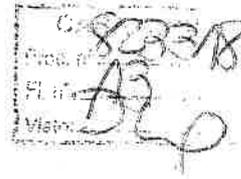
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE RECONHECE AS PRÁTICAS DO GRAFITE E DO MURALISMO COMO MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS DE RELEVANTE VALOR AGREGADO À CULTURA POPULAR E À ARTE URBANA NO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.

1. A matéria objeto do presente projeto de lei é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois além de reconhecer o grafite e muralismo como manifestações artísticas e culturais, cria atribuições a Órgão do Poder Executivo, implementa política pública e gera novas despesas orçamentárias, em evidente afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, "b", e "e", *in fine*, c/c art. 84, VI, "a", da CF/88, bem como ao art. 33, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

2. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.
Veto jurídico.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral.

No exercício desta competência, faço as considerações que seguem acerca do projeto de lei, submetendo-as posteriormente à superior apreciação.

2.1 Da iniciativa

Para a regularidade do processo legislativo, é de fundamental importância verificar se a iniciativa do projeto de lei está em consonância com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Prima facie, verifica-se que o projeto de lei contém vício de iniciativa, uma vez que parte de seus dispositivos veiculam matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme adiante se exporá.

Com efeito, a Constituição Estadual reproduz, por simetria, as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1/10/2004).

Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF/88) ou do Poder Judiciário (art. 96 da CF/88).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CA
8233/8
14
HCP

FLS: 15

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso I com redação dada pela EC n.º 31, D.Of. de 01.12.98)

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

e) criação, estruturação **e atribuições dos Órgãos da administração direta**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Caso a matéria objeto do projeto não seja da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e considerando que evidentemente não é da competência privativa do Judiciário (art. 96 da CF/88), nem do Tribunal de Contas (artigos 73 e 75 c/c o art. 96 da CF/88), então será legítima a proposição apresentada pelo parlamentar, com base no *caput* do art. 61 da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



FLS: 16

“(...) a Lei Municipal nº 3.963/03, de Sertãozinho, obriga o Poder Executivo a organizar e realizar a Mostra Cultural de Sertãozinho, cominando à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o encargo de efetivá-la, além de disciplinar que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade(...)”.

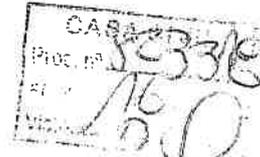
Ademais, é importante observar que a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88 faz referência ao art. 84, VI, “a”, também da CF/88, para considerar privativa a iniciativa de lei que estabeleça nova atribuição a órgão integrante da administração estatal, por tratar da organização e funcionamento da administração. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. [...] 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 Ement Vol-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



17

PROCESSO N. 13.203/2018-PGE

INTERESSADO: Casa Civil.

ASSUNTO: Projeto de lei.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 38/2018-PMA, do Procurador-Chefe, em exercício, da Procuradoria do Meio Ambiente, Diogo Diniz Ferreira de Carvalho.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 28 de novembro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado